



PARECER JURÍDICO

REF.: PROJETO DE LEI Nº 22/2024

INICIATIVA: LEONARDO CAMARGO (LÉO CAMARGO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Léo Camargo, “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER NA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A propositura em tela pretende criar, a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal, tendo sua instalação e funcionamento também nesta Casa de Leis.

Pois bem, o art. 9º, I, “a” do Regimento Interno desta Casa atribui exclusivamente à Mesa Diretora a competência para propor projetos de Resolução que “*criem, modifiquem, ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara*”, vejamos:

Art. 9º - Compete à Mesa:

I - **propor projetos de resolução que:**

a) criem, modifiquem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, os quais, em consonância com o Art. 37, alínea XII da Constituição Federal, não poderão ultrapassar o valor máximo dos subsídios mensais fixados para os Vereadores, a fim de que não sejam ultrapassados os limites impostos pela EC nº19 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); (destaquei)

Não obstante, a matéria foi apresentada pelo nobre edil em forma de Projeto de Lei, porém deveria ser objeto de Resolução.

Assim, sob o aspecto formal, a proposição **não** atende o que consta no art. 133 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõe especificamente sobre resoluções, vejamos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Outrossim, é necessário salientar que não é indicado a nomeação como Procuradoria, mas sim de Comissão, a fim de não originar dúvidas de interpretação ou desinformação por parte da população no que tange sua legalidade, visto que as procuradorias são órgãos jurídicos, e na instituição que visa criação, será composto por procuradoras vereadoras, assessoras, e demais funcionárias não deixando claro a pretensão de ser constituído por advogadas.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício formal insanável**, e, portanto, em atendimento ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, orientamos pela pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de abril de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Geral Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

